



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000367/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.790 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Simples
Recorrente LUCIANO SANTOS DE JESUS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA (MG)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.

Tendo o contribuinte demonstrado a intenção inequívoca de aderir ao simples por meio dos pagamentos mensais de DARF-simples é possível retificar de ofício a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ para que seja reconhecida a sua adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

Assinado digitalmente em 15/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 15/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

LUCIANO SANTOS DE JESUS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – MG interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Relatório da DRJ esclarece que:

“Em 27/12/2006, a interessada solicitou sua inclusão retroativa no Simples, a partir de 01/03/2006.

Tal solicitação foi indeferida pela DRF em Governador Valadares/MG, por meio do Despacho Decisório, fls. 17-v, que teve como base a Informação Processual, fls. 17 e 17-v.

Cientificada do indeferimento do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 27/28, na qual ratifica a inicial, e entre outros aspectos, agasalha-se no ADI 16 SRF de 02/10/2002.

Foi anexado aos autos, o extrato, fls. 37, obtido junto aos sistemas da RFB.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa ao Simples quando não identificada a intenção inequívoca de aderir àquele sistema, por meio de pagamentos mensais efetuados por Darf-Simples e da apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Solicitação Indeferida”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde esclarece:

“Que em 27/09/2006 a empresa ingressou com recurso junto a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT/DRF/GVS/MG) requerendo sua opção retroativa no SIMPLES em vista que sua não opção foi um erro de digitação dos dados junto PGD CNPJ, tendo sua solicitação indeferida por falta de amparo legal; não se conformando com a decisão

foi apresentada em tempo hábil impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 16 de 02/10/2002, que foi indeferida pelo fato de que a empresa apresentou Declaração IRPJ - Inativa para EF2007/AC2006.

Os fatos pelo qual a empresa apresentou a Declaração IRPJ - Inativa para EF2007/AC2006 foram:

1º Conforme determinações da RFB a entrega da PJSI 2007 deveria ser feita pela internet através do programa Receitanet até às 20:00h (horário de Brasília-DF) do dia 31 de maio de 2007, seguindo estes parâmetros foram feitas tentativas de entrega, todas rejeitas pelo programa disponibilizado pela a RE-73, uma vez que a empresa não estava enquadrada no Simples;

"A Declaração do Simples deve ser transmitida pela Internet, com a utilização do programa gerador da DSPJ (Simples) e do Receitanet".

"A declaração, para que não haja incidência de Multa por Atraso, deve ser entregue até às 20:00h (horário de Brasília-DF) do dia 31 de maio de 2007".

...

3º A empresa é obrigada a manter sua situação fiscal regular perante a RFB mesmo que de maneira inadequada por receio de ser notificada, e sem o devido conhecimento e informações de como agir nesta situação, e ainda impedida de fazer a entrega declaração Anual Simplificada pelo Receitanet;

A entrega da DSPJ - Inativa como já dito anteriormente foi apenas manter sua situação fiscal regular até finalizar o processo e não descaracterizar a intenção da empresa em optar pelo SIMPLES, fica bem claro a sua intenção em aderir ao Simples quando a mesma recolheu todos os DARF - Simples do ano de 2.006 em dia, desde o início de suas atividades, entendendo-se que já estava no Simples.

...

Baseando ainda no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 16 de 02/10/2002, a empresa vem apresentar todos os documentos que comprova a sua intenção de se ingressar no Simples, DARF - Simples recolhidos no ano de 2006 e a PJSI 2007 entregue junto a Agência da Receita Federal em Teófilo Otoni através do

recibo nº22.82.46.06.98-24 em 19/02/2009, conforme prevê parágrafo único do ato acima:

Parágrafo único: São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Ante o exposto, requer o recorrente seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de ser deferida a inclusão da empresa no SIMPLES, com efeito, retroativo, em face do alegado e provado, está de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 16 de 02 de outubro de 2002, e cancelando-se o Despacho Decisório. Fls. 17-V.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 17/02/2009, conforme AR constante às fls. 42, e interpôs recurso voluntário em 20/02/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se verifica do relatório acima, o contribuinte ao realizar a inscrição da empresa no CNPJ através do PGD CNPJ incluiu-se somente o evento 101(inscrição de primeiro estabelecimento), deixando de fora o evento 301 (Inclusão no Simples Federal por opção da empresa) fazendo com que a empresa ficasse registrada neste órgão como não optante pelo Simples.

Por seu turno, subentendo que fosse optante pelo Simples vem fazendo o recolhimento do tributo Simples desde seu efetivo início de atividade, compreendido da competência 03/2006, conforme DARFs anexos ao presente processo. Neste sentido, requer a sua inclusão retroativa ao simples.

Entretanto referida solicitação foi indeferida, visto que no entender da DRJ o fato do contribuinte não ter apresentado a Declaração Anual Simplificada impede a inscrição retroativa.

Em resposta ao julgamento da DRJ o contribuinte esclareceu que a entrega da DSPJ - Inativa foi apenas manter sua situação fiscal regular até finalizar o processo e não descaracterizar a intenção da empresa em optar pelo SIMPLES.

Assiste razão ao contribuinte. Determina o ato declaratório interpretativo nº 16 de 2002:

“O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

O citado ato declaratório interpretativo é bastante claro ao afirmar que é possível retificar de ofício a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ - desde que seja possível identificar a INTENÇÃO INEQUÍVOCA do contribuinte aderir ao simples, e esclarece que são meios hábeis de comprovar a intenção os pagamentos mensais de DARF simples e a apresentação da declaração anual simplificada, em outras palavras, o que é relevante para a retificação da FCPJ é conseqüente inclusão do contribuinte no simples é a intenção inequívoca e o parágrafo único apenas cita quais são os meios hábeis para a comprovação, não sendo requisito o cumprimento de ambos os meios.

O contribuinte desenvolve a atividade de mercearia e armazém varejista e provou no processo que não só atende aos requisitos para inscrição no simples, como também não incorre em nenhuma vedação a inscrição. Também demonstrou por todos os elementos acima a sua intenção inequívoca de aderir ao simples.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator

Processo nº 13634.000367/2006-12
Acórdão n.º **1803-00.790**

S1-TE03
Fl. 58
